

**REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA  
ASSOCIAÇÃO ATLETISMO SETÚBAL  
(A.S.A.S.)**



**OUTUBRO / 2015**

# **REGULAMENTO DE DISCIPLINA DA ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE SETÚBAL (As.A.S.)**

## **Título I Da disciplina**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º Objeto**

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da As.A.S..
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da As.A.S. em vigor.
3. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da As.A.S., com o Regulamento de Disciplina da FPA e os princípios gerais de Direito.

#### **Artigo 2º Tipicidade**

1. Constituem infrações sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infração sujeita a procedimento disciplinar a violação, por ação ou omissão, do disposto no Artigoº 38º dos estatutos da As.A.S...

#### **Artigo 3º Concurso de infrações**

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infração, nos termos da Lei.
2. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

#### **Artigo 4º Dos princípios**

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos atos, da igualdade, da irretroatividade e da proporcionalidade.

#### **Artigo 5º Extinção do procedimento disciplinar**

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infrator;
- b) A extinção de pessoa coletiva, objeto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

**Artigo 6º**  
**Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar**

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação acidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A inexigibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

**Artigo 7º**  
**Âmbito de aplicação pessoal**

O regime disciplinar em matéria desportiva aplica-se:

- a) Aos clubes;
- b) Aos dirigentes desportivos;
- c) Aos praticantes;
- d) Aos treinadores e a outros técnicos desportivos;
- e) Aos juízes;
- f) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da As.A.S., nos termos dos Estatutos.

**Capítulo II**  
**Da competência disciplinar**

**Artigo 8º**  
**Órgãos**

São órgãos com competência disciplinar:

- a) A Direção da As.A.S.;
- b) O Conselho Jurisdicional da As.A.S..

**Artigo 9º**  
**Competência da Direção da As.A.S.**

Compete à Direção da As.A.S.:

1. Intervir e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no presente Regulamento.
2. Promover a instauração de processo disciplinar quando tal se justificar, nos termos do título III.

**Artigo 10º**  
**Competência do Conselho Jurisdicional**

Compete ao Conselho Jurisdicional:

1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pela Direção da As.A.S..
2. Apreciar os recursos e dar ou não provimento aos mesmos.
3. Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva e dos processos disciplinares.

**Artigo 11º**  
**Competência territorial**

A Direção da As.A.S. e o Conselho Jurisdicional exercem as respetivas competências, relativamente a todas as provas realizadas a nível regional em que intervenham os agentes desportivos referidos no artigo 7º.

**Título II**  
**As medidas disciplinares**

**Capítulo I**  
**Das infrações**

**Artigo 12º**  
**Infrações disciplinares**

Considera-se infração disciplinar em matéria desportiva a ação ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou atividades desportivas, em violação dos deveres previstos neste regulamento e/ou na legislação aplicável.

**Artigo 13º**  
**Classificação das infrações**

As infrações em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em leves, graves e muito graves.

**Artigo 14º**  
**Infrações Leves**

1. São consideradas infrações leves, as que não forem classificadas como infrações graves ou muito graves.
2. Classificam-se como infrações leves:
  - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das funções.
  - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos.
  - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente desportivo, juiz, agente desportivo ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva.
  - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados.

**Artigo 15º**  
**Infrações Graves**

São consideradas como infrações graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da As.A.S. e da FPA.;
- b) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções regionais, relativas a provas ou competições nacionais ou internacionais;
- c) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentrações de seleções regionais, em duas ocasiões consecutivas;
- d) Os atos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e éticas desportivas, que não sejam de considerar como muito graves;

- e) O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na As.A.S.;
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas éticas;
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou de equipamento desportivo.

### **Artigo 16º** **Infrações Muito Graves**

São consideradas infrações muito graves:

- a) Os abusos de autoridade;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) Qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação, ou o acordo;
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias para as seleções regionais ou nacionais.
- f) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentrações de seleções regionais, em três ocasiões consecutivas.
- g) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.
- h) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.
- i) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.
- j) O incumprimento das decisões da Direção da As.A.S e/ou Conselho Jurisdicional.
- k) A promoção, incitação, consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos do disposto na legislação de prevenção e combate ao “doping”, em vigor, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer ação ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos.
- l) A destruição intencional especialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.

## **Capítulo II** **Da escolha e medida das penas**

### **Artigo 17º** **Determinação da medida da sanção**

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

### **Artigo 18º** **Circunstâncias agravantes**

São consideradas circunstâncias agravantes:

#### 1. A reincidência:

- a) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da decisão condenatória;

- b) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da decisão condenatória;
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições.
  3. A acumulação de infrações, numa mesma participação.
  4. Ser o infrator titular de órgãos regionais ou técnicos da As.A.S..
  5. O conluio para a prática da infração.
  6. A prática da infração em país estrangeiro.
  7. A premeditação.

### **Artigo 19º** **Circunstâncias Atenuantes**

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infrator.
- b) A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
- c) O bom comportamento disciplinar do infrator ou uma relevante prestação anterior do infrator ao serviço do desporto.

### **Capítulo III** **Das sanções**

#### **Artigo 20º** **Processo disciplinar**

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infrações disciplinares muito graves, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a inabilitação para ocupar cargo por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente processo disciplinar escrito.

#### **Artigo 21º** **Sanções aplicáveis a infração leves**

À prática das infrações leves, previstas no artigo 14º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;

#### **Artigo 22º** **Sanções aplicáveis a infrações graves**

À prática das infrações graves, previstas no artigo 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Admoestação pública;
- b) Inabilitação para ocupar cargo, pelo período máximo de seis meses.

#### **Artigo 23º** **Sanções aplicáveis a infrações muito graves**

À prática das infrações muito graves, previstas no artigo 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Inabilitação para ocupar cargo, pelo período máximo de três anos.
- b) Destituição do cargo.

**Artigo 24º**  
**Princípio da singularidade das penas**

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processo apensos.

**Artigo 25º**  
**Prescrição das infrações**

As infrações disciplinares prescrevem ao fim de 3 anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

**Artigo 26º**  
**Prescrição das Sanções**

As sanções aplicáveis a infrações disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, começando a contar o respetivo prazo a partir do dia seguinte àquele em que a decisão foi conhecida.

**Título III**  
**Do procedimento disciplinar**

**Capítulo I**  
**Dos princípios gerais**

**Artigo 27º**  
**Início do processo disciplinar**

A intervenção da Direção da As.A.S., nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado, seja associado da As.A.S. ou membro dos órgãos sociais ou do corpo técnico da As.A.S..

**Artigo 28º**  
**Forma do processo**

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no artigo 20.º e 23.º do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a receção da participação, será enviada a nota de culpa ao infrator, que pode em cinco dias apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infrator será posteriormente notificada a decisão por carta registada com aviso de receção, da qual poderá recorrer, nos termos do disposto no artigo 41º e seguintes, do presente regulamento.

**Artigo 29º**  
**Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 2 anos, 1 ano ou 6 meses, consoante se trate respetivamente de infração Muito Grave, Grave ou Leve.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infração nos termos do artigo 28º do presente Regulamento, pelo Presidente da Direção não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.

3. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns atos instrutórios com efetiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

### **Artigo 30º**

#### **Natureza secreta do processo disciplinar**

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode contudo autorizar a consulta, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1 gera responsabilidade disciplinar.

### **Artigo 31º**

#### **Fases do processo disciplinar**

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Nota de culpa;
- c) Defesa;
- d) Decisão;

## **Capítulo II**

### **Do inquérito e da instrução**

#### **Artigo 32º**

##### **Do inquérito e da instrução**

1. Recebida a participação prevista no artigo 27º do presente Regulamento e nos oito dias posteriores o Presidente da Direção procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente da Direção a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. A Direção notificará todos os interessados, da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do relator nomeado, bem como dos eventuais instrutores, no prazo máximo de 8 dias.

#### **Artigo 33º**

##### **Competência do Relator**

Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa.

#### **Artigo 34º**

##### **Da nota de culpa**

1. Findas as averiguações, o relator formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 20 dias úteis após a nomeação do relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente da Direção.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada nos termos do nº 1.



**Artigo 35º**  
**Da suspensão preventiva**

Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente da Direção a suspensão preventiva do infrator que, após decisão notificará de imediato o infrator e comunicará aos restantes membros da Direção para os efeitos que se mostrem convenientes.

**Capítulo III**  
**Da defesa**

**Artigo 36º**  
**Da defesa do arguido**

O arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas, a arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

**Artigo 37º**  
**Proposta de decisão**

O relator ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente da Direção nos 20 dias úteis subsequentes à apresentação da resposta à nota de culpa.

**Capítulo IV**  
**Da decisão**

**Artigo 38º**  
**Convocação da Direção**

Recebida a proposta do relator, o Presidente da Direção convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de 15 dias úteis.

**Artigo 39º**  
**Da decisão**

A Direção da As.A.S deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade.

**Artigo 40º**  
**Notificação da decisão**

A decisão da Direção devidamente fundamentada é notificada ao arguido, ao clube e demais organismos oficiais envolvidos, nos 10 dias úteis subsequentes à data em que foi tomada, nos termos do estabelecido no nº 3 do artigo 34º do presente Regulamento.

## **Capítulo V Dos recursos**

### **Artigo 41º Legitimidade e prazo para recursos**

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das decisões da Direção, todos os que tenham interesse direto e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão da Direção.

### **Artigo 42º Apreciação do recurso**

1. Com a receção do recurso, o Presidente do Conselho Jurisdicional admite ou não o mesmo e fixará, se, da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional de acordo com o disposto nos Artigos 31º, 32º, 36º, 37º, 38º e 39º do presente regulamento na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção.

### **Artigo 43º Novos elementos de prova**

1. Caso entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

### **Artigo 44º Notificação da decisão**

A decisão do Conselho Jurisdicional, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada ao recorrente, nos dez dias úteis subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no nº 3 do artigo 32º do presente Regulamento.

### **Artigo 45º Nulidade do processo**

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do processo disciplinar.

### **Artigo 46º Recurso para o Conselho Disciplinar**

Da decisão do Conselho Jurisdicional haverá recurso para o Conselho Disciplinar da F.P.A.

Setúbal, 24 de Outubro de 2015